

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que ela se aplique a todos os tipos de violência contra a mulher, e não apenas aos casos de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que ela se aplique a todos os tipos de violência contra a mulher, e não apenas aos casos de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....” (NR)

“Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência.” (NR)



00018194354220CD\*

## “TÍTULO II DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER” (NR)

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (NR)

“Art. 6º A violência contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (NR)

# “CAPÍTULO II

## DAS FORMAS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência contra a mulher, entre outras:  
.....” (NR)

## “TÍTULO III DA ASSITÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA” (NR)

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;



IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência contra a mulher.” (NR)

## “CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência, para preservar sua integridade física e psicológica:

.....  
§ 3º A assistência à mulher em situação de violência compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

.....  
§ 7º A mulher em situação de violência tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para



essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência em curso.

” (NR)

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

..... ” (NR)

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência ou de testemunha de violência, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência designado pela autoridade judiciária ou policial;

..... ” (NR)

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

.....” (NR)

“Art. 12. Em todos os casos de violência contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.” (NR)

“Art. 12-B. ....

.....  
§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência e de seus dependentes.” (NR)

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

“Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.” (NR)

“Art. 14. Os Juizados de Violência contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução

0001819345022020CD\*



das causas decorrentes da prática de violência contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.” (NR)

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

“Art. 22. Constatada a prática de violência contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....” (NR)

“Art. 24. ....

.....  
IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida.

.....” (NR)

“Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência contra a mulher, quando necessário:



\* C D 2 2 0 4 5 4 3 9 1 8 0 0 \*

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (NR)

“Art. 29. Os Juizados de Violência contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.” (NR)

“Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

.....” (NR)

“Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.” (NR)

“Art. 35. ....

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência;



III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher;

.....”(NR)

“Art. 38. As estatísticas sobre a violência contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

.....” (NR)

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei Maria da Penha, sua aplicação cinge-se, hoje, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, para que se aplique essa lei, é preciso que a violência tenha se dado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou decorrência de relação íntima de afeto (art. 5º da Lei nº 11.340/2006).

Entendemos, porém, que esse diploma protetivo deve ser aplicado a **todo tipo de violência contra a mulher**, e não apenas aos casos de violência doméstica e familiar.

É importante rememorar, aliás, que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conceitua a violência contra a mulher como **“qualquer ato** ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como



na esfera privada" (art. 1º). Ou seja, o conceito de violência contra a mulher é muito mais amplo do que o estabelecido hoje na Lei Maria da Penha.

Por isso, entendemos importante alterar essa legislação para que, em seu art. 5º, o conceito de violência contra a mulher seja alterado para "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Além disso, sugerimos substituir, em todos os dispositivos da lei, a expressão "violência doméstica e familiar contra a mulher" por "violência contra a mulher".

Busca-se, com isso, garantir a todas as mulheres, em todas as suas interações sociais, melhores condições para o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade, etc.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado OTONI DE PAULA

2022-8124



\* C D 2 2 0 4 5 4 3 9 1 8 0 0 \*

